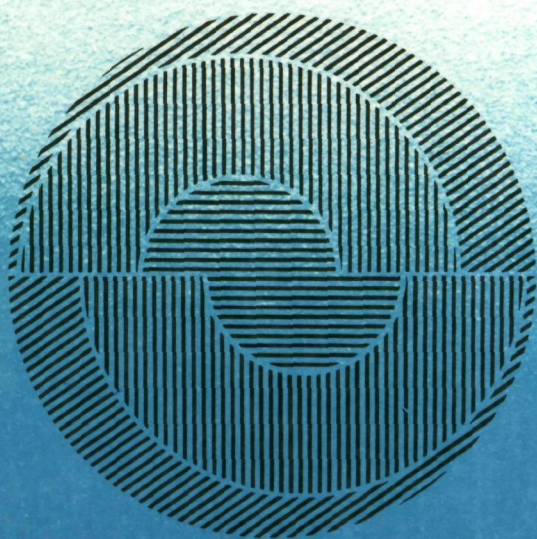


# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

JANEIRO A MARÇO 1982

ANO 19 • NÚMERO 73

# A unificação da justiça brasileira

JOAQUIM LUSTOSA SOBRINHO

Ex-Deputado Federal — Ex-Ministro do  
Tribunal Superior Eleitoral — Professor  
Universitário — Advogado

## SUMARIO

1. *Justificação*
2. *A justiça não deve ser considerada um interesse estadual*
3. *Justiça una e indivisível deve ser o lema*
4. *A remuneração da magistratura dos Estados*
5. *Transformação do federalismo competitivo*
6. *Insuficiência do critério de fixação dos vencimentos dos magistrados*
7. *Ineficácia das regras processuais para prevenir a inobservância dos prazos judiciais*
8. *Medidas apontadas por Aliomar Baleeiro e Olympio de Castro Filho*
9. *Conclusões*

### 1. *Justificação*

Entendemos ser ainda do melhor alvitre renovar a velha mas atualíssima tese da unificação da justiça brasileira.

Assim pensamos porque os males do dualismo judiciário, debatidos e combatidos, desde o alvorecer da República, pelas vozes insuspeitas de vários representantes do povo na Assembléia Constituinte de 91, ainda ecoam e reboam numa renovação constante e incessante aos olhos de todos os que lidam com as atividades forenses. Não há como olvidá-los. Eles estão a reclamar uma grande cirurgia imediata, para que a distribuição eficiente da justiça não con-

tinue sendo privilégio dos grandes centros do País, mas que vá ao encontro de todas as suas populações, da orla marítima a todo o território. Sob esse aspecto, não podemos ver a nossa Pátria repleta de oásis em que floresce a boa e a má justiça. Seja a população desenvolvida, seja a subdesenvolvida, toda ela é brasileira, e, portanto, tem o sagrado direito de possuir uma justiça independente moral e economicamente. Temos o culto da justiça, como um emblema sublime, que paira no zênite das organizações dos povos civilizados, daí por que, ao fazer essas considerações temos em exclusiva mira despertar a consciência jurídica nacional para as anomalias, deficiências, fraquezas e inoperosidade, falta de independência que o nosso sistema de jurisdições paralelas tem trazido às regiões menos desenvolvidas do nosso País.

## 2. *A Justiça não deve ser considerada um interesse estadual*

Na primeira Constituinte republicana vozes de juristas eminentes levantaram-se na defesa da unificação das justiças, federal e estadual. O parlamentar pernambucano JOSÉ HYGINO, v.g., sustentou, com argumentos irrespondíveis, como observa AMARO CAVALCANTI, em sua esplêndida obra sob o título — *Regime Federativo e a República Brasileira*, págs. 249/250, que:

“Sendo a federação uma forma intermediária entre a confederação e o Estado, *uno e simples*, é claro, que a federação pode apresentar os mais diversos graus de concentração política quanto aos interesses e fins internos da comunhão. Tudo quanto a ciência pode dizer *a priori* é que se deve considerar como nacionais aqueles interesses que por sua natureza são indivisíveis ou pedem uma regulamentação uniforme a bem da conservação da comunhão, ou como condição ao comércio social. Entram neste número os negócios externos, o exército, as finanças federais, a moeda, os pesos e medidas, o serviço postal e também a justiça.

A justiça afeta todas as relações da vida civil. Digo mais. Nos Estados modernos, cujos governos devem ser conformes às leis, exercitando a sua atividade dentro dos limites da ordem jurídica, a justiça afeta também as relações da vida pública, e, por consequência, é um ramo da administração que interessa, em geral, às relações dos cidadãos entre si, e não somente às dos cidadãos de uma Província ou de um Município. Sob este ponto de vista, a justiça é um interesse eminentemente nacional, tanto quanto a moeda, os correios e os telégrafos, que facilitam as transações e as comunicações, e por isso deve estar sujeita a leis uniformes.”

Depois de amplas considerações demonstrando sua tese de que nos domínios da teoria nada exclui de uma Constituição federal o princípio da unidade do direito e da justiça, por incompatível com a federação, conclui que, “dada a existência de um direito nacional, não há que vacilar sobre o tipo de organização judiciária que nos convém: é a unidade do poder que tem de administrar a justiça”.

Observa, finalmente, a seus pares: "ou admitis a unidade do Poder Judiciário consoante com a unidade do direito; ou para salvardes o princípio da dualidade desse Poder, sacrificais o nosso direito nacional, para voltardes ao regime da Idade Média".

No Brasil, advertiu AMARO CAVALCANTI (ob. cit., pág. 251), sendo o direito uno e a administração da justiça um serviço inteiramente nacional desde os tempos mais remotos, preferiu-se tentar o desconhecido, abandonando-se a tradição consoante com os nossos conhecimentos jurídicos, só porque se afigurava mais conforme com a dignidade ou suposta soberania dos Estados-federados. Não tardou, porém, acrescenta aquele escritor, na prática, a adoção da dualidade da justiça em demonstrar que não trouxe bem à República, nem melhor proveito tiveram as garantias do direito individual.

Em conseqüência da diversidade de organização da justiça em jurisdições paralelas em cada Estado da Federação, ressalta diferente o tratamento que se dá à guarda e segurança, não somente aos jurisdicionados sob o aspecto pessoal, mas também ao seu direito de propriedade. A confiança na justiça varia segundo o grau de prosperidade e civilização da unidade federativa e os interesses das oligarquias predominantes, às quais está pronta para servir. Não há verdadeiramente órgãos judiciais com o sentido nacional que se verifica na justiça federal comum. Parece que os órgãos judiciários em função nos Estados de poucos recursos não se revestem das características constitucionais de independência e harmonia dos poderes políticos da República. São outros organismos dependentes e subservientes aos ditames da política partidária dos mandões do lugar. Porque assim é feita a distribuição da justiça, tem-se a impressão de que há em marcha uma desagregação entre os Estados por falta de uma unidade no comportamento das justiças locais. Nota-se tal disparidade de atitudes dos magistrados da mais baixa à mais alta hierarquia. Verifica-se ademais a inferioridade de posição em que se encontram os juizes estaduais em face dos juizes federais. Isto contribui para que os jurisdicionados dêem aos primeiros tratamento diverso do que dão aos segundos, provocando assim a dúvida de que não estão no mesmo país.

Por mais de uma vez, a própria União tem demonstrado não confiar na justiça dos Estados. Aspirando a uma prática democrática escoimada dos vícios maculadores da verdade eleitoral, criou-se a Justiça Eleitoral com Tribunais Regionais e Tribunal Superior Eleitoral para assegurar a pureza do regime representativo, retirando dos Estados a competência para dizer quem pode exercer o direito de votar e ser votado. Para defesa dos interesses trabalhistas, criou-se a Justiça do Trabalho, cujo funcionamento em todo o território nacional vai satisfazendo a contento. Para os casos militares e de segurança do País, criou-se a Justiça Militar, cuja serenidade e bons serviços atestam sua proficiência.

Ora, se existia em todos os Estados a justiça de primeira instância e a de segunda com os seus tribunais, por que não se confiar integralmente as questões eleitorais, trabalhistas e militares às jurisdições estaduais? Certamente, existe uma desconfiança de que tais assuntos não receberiam o tratamento que, por sua relevância, merecem. Em 1937, extinguiu-se a Justiça Federal, entregando-se os casos da sua competência às jurisdições dos Estados, mas em 1964 foi res-

taurada para atribuir de novo à Justiça Federal a guarda dos interesses da União.

Como se vê, os direitos e garantias de minoria da nossa população estão beneficiados com justiças especiais de cunho federal, mas a segurança, as liberdades civis e a propriedade privada da grande maioria do povo brasileiro continua com a sorte nas mãos dos magistrados que não são considerados à altura de fazer justiça à União.

Não queremos, com tais observações, afirmar que não haja justiça razoável nos grandes Estados e em muitas comarcas dos pequenos Estados, mas o quadro geral dos serviços judiciários no interior das unidades mais pobres da Federação é, sem exagero, uma lástima. Há algumas décadas que exercitamos a advocacia em alguns Estados, e, em outro, a atividade política, podendo assegurar a deficiência e a facciosidade dos órgãos judiciais, já como instrumentos da oposição, se esta é feita pelas tradicionais oligarquias de família. Ora, a justiça é como a língua, um fator de integração nacional, já se disse, não devendo continuar dividida e subdividida em tantas unidades quantos são os Estados da República. A tendência contemporânea, nos países do tipo federal, é para uma concepção nacional da justiça. É neste sentido que estão evoluindo, elucidada O. VIANNA (*"O Regime Federativo e a Unidade da Magistratura"*, in *O Idealismo da Constituição*, 2ª edição, 1939, pág. 298).

### 3. *Justiça una e indivisível deve ser o lema*

Apesar da unidade tradicional do nosso direito substantivo, depois de 1939 conjugado com a do direito processual, não foram suficientes os 150 anos de atividade do Colendo Supremo Tribunal Federal para, com o seu exemplo de correção e devotamento à causa da justiça, eliminar da prática judiciária de vários Estados os malefícios trazidos pelo dualismo das justiças, federal e estadual. É que o STF é a cúpula do Poder Judiciário dos Estados Unidos do Brasil, mas em cada Estado há um Poder Judiciário, que não está obrigado a decidir na conformidade dos julgados prolatados pelo mais alto Tribunal do País. O que ocorre: as decisões dadas pelos tribunais estaduais só são reformadas mediante recurso, que, segundo a sistemática do Regimento Interno, cada dia vai ficando inacessível. A quase totalidade dos julgados estaduais ficam sem revisão da Corte Suprema. O Prof. JOSÉ OLYMPIO DE CASTRO, em magnífico trabalho sobre o tema *O Direito Brasileiro e a Importância da Primeira Instância na Reforma da Organização Judiciária e do Processo*, pág. 16, apresentado por ocasião do 1.º FONAJUR em Brasília, informa que dos feitos propostos na 1ª instância possivelmente só chegam ao Supremo Tribunal 5%, ficando 85 ou 70% do serviço judiciário brasileiro na primeira instância.

Além disso, as Constituições republicanas, a partir da de 91, segundo assinala ALCINO SALAZAR (*Poder Judiciário, Bases para Reorganização*, pág. 119), não deram ao STF qualquer atribuição privativa de ordem administrativa ou disciplinar sobre os demais órgãos da justiça federal, quanto mais, adiantamos nós, em relação aos componentes das justiças dos Estados. Apenas, a Constitui-

ção emendada de 69, tal como o fizera a de 37, incluiu no Poder Judiciário da República os tribunais e juízes estaduais, mas o fez com um respeito excessivo à autonomia local. De qualquer forma, adverte SALAZAR, a justiça dos Estados passou a integrar o Poder Judiciário único. Mas ainda não se pode dizer que foi implantado o sistema único de justiça, porque o processo de seleção, promoção, remoção, demissão, são disciplinados por tantas leis de organização judiciária quantos são os Estados ou unidades da Federação. Ainda adverte ALCINO SALAZAR (ob. cit., pág. 120):

“Nunca se mencionou, como se vê, em relação ao mais alto Tribunal, o exercício do poder hierárquico que, no entanto, é inerente a sua posição no regime constitucional adotado.”

Os países que seguiram os Estados Unidos da América, em sua organização política, atribuíram a sua Corte Suprema poder hierárquico sobre todos os órgãos judiciais. Assim, a Argentina, o México e a Venezuela são exemplos típicos “do exercício, pelo Judiciário, do poder hierárquico e de sua autodisciplina, como princípio essencial inerente à sua autonomia, em países do sistema federativo, e que independe mesmo da instituição em texto legislativo, o qual apenas condiciona sua aplicação” (ob. cit., pág. 121).

Por outro lado, em relação aos órgãos do Poder Judiciário dos Estados, **inexistem normas constitucionais de controle do serviço, indispensáveis ao cumprimento dos deveres funcionais.** Os juízes e desembargadores agem segundo os ditames de sua consciência, uma vez que não estão sujeitos a regras administrativas especiais de natureza disciplinar. Para eles, v.g., os prazos judiciais são inexistentes, embora previstos no Código de Processo Civil. Se não infringirem o Código Penal, abertamente, sua responsabilidade jamais será apurada. Por isso, os processos andam ao sabor da maior ou menor diligência dos serventuários. Não se respeita a sua antiguidade, a sua natureza, nem a sua importância. Penam nas mãos dos magistrados como as almas no purgatório, ou arrastam sonos esquecidos como as preguiças do mato, disse RUI (*Discursos e Escritos Seletos*, pág. 675).

A translação do *removal of cause* do direito americano para a nossa Lei Orgânica da Magistratura é um passo à frente no controle dos processos sob a jurisdição do Poder Judiciário dos Estados, mas a prática da advocatária, como está concebida, não dará, para a grande maioria dos litigantes, o resultado almejado. Talvez a imitação integral do sistema americano, já que ainda estamos sob o regime dual da justiça, fosse mais acessível aos jurisdicionados do interior dos Estados. A invenção da arguição de relevância da questão federal para fazer subir o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal vem na prática se tornando um recurso quase ineficaz. O critério do seu acolhimento é mais subjetivo que objetivo, daí o seu acolhimento não ir além de 10%. Além disso, força ser relator único o Presidente da Corte. As partes, sob a angústia de um direito desprotegido e a restrição dos casos de apelo extremo, valem-se da arguição de relevância numa inflação crescente de autos no gabinete presidencial, quase sempre sem êxito. Toda essa corrida dos demandantes decorre sobretudo da falta de confiança nos julgamentos proferidos na grande maioria das

justiças locais. Por outro lado, em face do princípio predominante de que a justiça só age provocada, as irregularidades no funcionamento dos seus órgãos quase sempre escapam à correção dos órgãos superiores, porque inexistente um órgão supervisor de fiscalização permanente em todos os setores da justiça. As corregedorias aguardam sempre que os advogados lhes façam as denúncias das irregularidades, quando o mais eficiente seria que descessem a todos os escalões da justiça para ver de perto como estão funcionando. É que se os advogados se transformarem em fiscalizadores de juizes e serventuários da justiça, não poderão fazer advocacia proveitosa, porque tantos e tais serão os obstáculos que se lhes depararão, que não haverá outra saída senão mudar de profissão ou de zona. Por outro lado, não se compreende por que a Ordem dos Advogados do Brasil, por suas seções, como um serviço federal que interfere nos concursos para a judicatura, contribuindo com elemento seu para a composição dos Tribunais, não integra o Conselho Superior da Magistratura, a exemplo do que se dá com o Conselho Superior da Magistratura na Itália (FREDERICO MARQUES, "Do Poder Judiciário nas Constituições Europeias de Após-Guerra, na *Revista dos Tribunais*, vol. 183, pág. 33).

ALBERTO TORRES, uma das maiores culturas nacionais, sustentou que a dualidade da justiça foi "um erro imperdoável da Constituinte, que criou um regime de disparates e de atritos permanentes, com sacrificio do direito" (*História do Supremo Tribunal Federal*, de LEDA BOECHAT RODRIGUES, Tomo II, pág. 39).

Os disparates e atritos na aplicação da lei pelos diversos órgãos da justiça, conforme o Estado, onde se encontram, não se verificam apenas entre os grandes e pequenos Estados, mas também entre as justiças dos primeiros. Um exemplo para ilustrar: o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão publicado na *Revista Forense*, vol. 133, pág. 452, entendeu que, quando o juiz singular julga inconstitucional uma lei em face do caso concreto, deve recorrer *ex officio*, enquanto o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão publicado na *Revista Forense*, n.º 152, pág. 266, foi contra essa exigência (*O Poder Judiciário e a Constituição*, por CELSO AGRÍCOLA BARBI e outros, pág. 148).

TAVARES BASTOS (*A Província*, edição de 1937, pág. 187) incluiu entre as aspirações do Brasil a independência do Poder Judiciário e a unidade da sua jurisdição.

RUI, em sua plataforma de candidato à Presidência da República, em 1910, com o imenso peso de sua autoridade de um dos autores da Constituição de 1891, argüiu:

"Entregue ao arbítrio dos poderes locais, a magistratura baixou, moral e profissionalmente, de nível. Profissionalmente: porque os magistrados estaduais não têm horizonte. As suas funções mal retribuídas, a sua carreira confinada, a sua estabilidade precária excluem, em geral, do seu quadro as melhores capacidades. Moralmente: porque, abandonada aos interesses de província, às suas revoluções, às intolerâncias dos seus partidos, a magistratura local tem de acabar resignada ao

papel de instrumento político, e veetar nessa condição desmoralizadora" (*Plataforma*, ed. 1910, pág. 23).

Propôs, então, a reforma da Constituição para que se unificasse a magistratura.

Na Comissão do Itamaraty de 1932, para elaboração do projeto da Constituição de 1934, o grande sociólogo OLIVEIRA VIANNA (ob. cit., págs. 291/3), sustentou:

"Sou pela unidade da magistratura. Nenhum argumento encontro que me convença da necessidade da conservação do regime atual, da dualidade da justiça, sejam quais forem as modificações propostas para remediar-lhe os inconvenientes."

Demonstrando de maneira extraordinariamente convincente que o problema da unidade ou da dualidade da justiça não é de natureza jurídica, mas um problema político, que deve ser colocado no terreno da conveniência nacional, tudo está em saber se é conveniente aos interesses das populações brasileiras arrebatara aos Estados a organização da magistratura local. Posto o problema nestes termos, respondeu ele afirmativamente. E diz:

"Em primeiro lugar, é um fato de observação geral, que a justiça, tal como a organizaram os Estados, é má. Não tanto porque seja corrupta: mas, principalmente, porque é uma justiça fraca, sem força, nem moral, nem material, para reagir contra a pressão que sobre ela exercem as "máquinas" partidárias locais. Pode-se dizer que só três ou quatro Estados gozam dos benefícios de uma boa justiça: os dezesseis ou dezessete restantes padecem dos males de uma justiça dependente, ineficiente, mal paga, freqüentemente facciosa, abandonada aos mandões locais, como se vê na generalidade dos Estados septentrionais. Mesmo em relação aos grandes Estados do Sul, como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas e Rio Grande, considerados de boa justiça, só encontro uma diferença entre as suas magistraturas e as magistraturas dos Estados pequenos: é que, nos grandes Estados, a pressão da política partidária sobre eles se exerce de uma maneira discreta e quase invisível, e, nos pequenos, esta mesma pressão se exerce às claras, às escâncaras, desabrída e ostensivamente."

Tivemos certa feita a desventura de ver, em um dos Estados do Nordeste, os juizes estaduais saírem enfileirados do Tribunal de Justiça para uma visita ao candidato à governança do Estado, por motivo de sua escolha. Tratava-se de candidato da oligarquia então dominante, que, por sinal, estava no poder. Mas, vamos mais um pouco sobre as páginas admiráveis que nos deixara OLIVEIRA VIANNA.

Fez ele uma classificação dos juizes em três tipos:

- a) o juiz maleável, que se acomoda e transige;
- b) o juiz tímido, que se retrai e omite;



c) o juiz faccioso, que se faz instrumento dos partidos e factótum dos coronéis.”

Já JOSÉ TAVARES BASTOS (*Consolidação das Leis da Justiça Federal de 1898*, pág. 10) aduzia:

“Pondere-se apenas que a magistratura estadual tem muito a de-sejar, não porque sejam desonestos os titulares, pois na sua grande maioria, primam pela honradez, mas sim pela pressão indiscriminável em que ela se debate dependente diretamente do chefe supremo do Estado, político, de ordinário apaixonado, e que procura sempre lançar mãos da opressão para esmagar os seus desafeiçoados.”

A América do Norte, donde nos veio a inspiração do Poder Judiciário dual, não se premuniu contra a desconfiança da parcialidade da justiça estadual. HAMILTON, apontado como o sábio expositor e grande político, cujos escritos, segundo JOÃO BARBALHO, são considerados a Bíblia do Federalismo, justificando casos em que se não poderá confiar muito na justiça dos Estados, lembrava a parcialidade natural dos juizes em favor das pretensões dos governos respectivos (*Federalismo*, trad. bras., de 1840, tomo III, pág. 174 — apud. JOSÉ TAVARES BASTOS, in *Cons. das Leis da Justiça Federal*, 1893, pág. 11).

CARVALHO DE MENDONÇA (*O Poder Judiciário no Brasil*, 1899, pág. 193) também observava que “qualquer que seja a independência moral do juiz de um Estado, os laços que o unem ao governo que o colocou e mantém são de natureza a torná-lo suspeito, sempre que aquele for interessado no feito”. Daí ser nulo ou quase nulo o papel da justiça local na apreciação da constitucionalidade ou legalidade de atos dos governadores ou prefeitos.

OLIVEIRA VIANNA (ob. cit., págs. 293-5), considerando esse aspecto da justiça, defende a apropriação da magistratura estadual pela União de maneira completa, integral, descendo dos tribunais de recurso às instâncias mais baixas. Propor, como muitos propõem, que se deixe à competência dos Estados a organização das primeiras instâncias — dos juizados de termo e de comarca — é estar inteiramente cego ao sentido real do problema da justiça no Brasil.

Adiantava mais:

“O que é essencial é justamente o contrário disto, é amparar a magistratura que jurisdiciona no interior, fora da pequena área limitada das capitais, a magistratura dos campos e dos sertões, que defronta e luta, face a face, com o arbítrio e a força descontrolada dos potentados locais. É a estes magistrados que a União deve acudir, tomando-os à sua conta e pondo-os sob a sua proteção.

O grande problema da justiça no Brasil, pontifica o grande jurista sociólogo, o problema mais urgente, é precisamente libertar o juiz local, o juiz do termo, das influências diretas ou indiretas dos grupos políticos e das vicissitudes a que os sujeita o mandonismo das aldeias. Juiz das populações que vivem fora do perímetro das capitais civilizadas da costa; juiz das populações dos campos, das matas, dos sertões; juiz, portanto, de lavradores, de pastores, de pescadores, de

matutos, de sertanejos — o juiz do termo é, afinal, o juiz de 35 milhões de brasileiros (porque a população das nossas vinte e uma capitais não vai além de 4 a 5 milhões de almas). Para estas três dezenas de milhões de brasileiros é ele a garantia única dos seus direitos privados e das suas liberdades civis contra o arbítrio das autoridades policiais e a arrogância dos potentados.

Salvo em alguns trechos policiados das regiões do Sul, este juiz, dependendo como está, pela faculdade de nomeação, remoção e promoção, dos governos dos Estados e, portanto, das “máquinas” partidárias dominantes, não tem força material nem moral para realizar, na sua plenitude, esta missão superior.”

A. CAVALCANTI (ob. cit., pág. 253), em 1900, já traçava quadro semelhante ao descrito por OLIVEIRA VIANNA, em 1932; senão vejamo-lo:

“Não está em nosso pensamento afirmar *a priori*, que, pelo fato de haver uma magistratura estadual, não possa esta jamais existir ou funcionar de maneira condigna: tal não é, realmente, o nosso sentir a esse respeito. O que queremos é insistir sobre a grave inconveniência dessa dualidade de magistrados, constitucionalmente independentes na aplicação e interpretação das leis, tratando-se, aliás, de um só povo, regido pelo mesmo direito; e bem assim, reclamar contra as condições, às vezes, até aviltantes da vida política nos Estados federados, pretendendo-se substituir a missão imparcial de garantia de bem, confiado ao juiz, pela ação malfazeja da perseguição e do mal de um simples *beleguim* da tirania *partidária*.”

FERREIRA DE SOUZA, anos depois, na Constituinte de 33-34, advertia que “devíamos, ao menos, salvar o Poder Judiciário da influência pessoal de qualquer mandão ou chefe de Executivo (*Anais da Assembléia Nacional Constituinte*, vol. XXI, pág. 130).

JOÃO VALADARES é incisivo a propósito da unidade da justiça:

“Sou francamente partidário da unidade da justiça. Venho de um Estado onde a justiça é pessimamente organizada; onde ela não garante os interesses individuais que lhe são submetidos. Isso, quer na magistratura inferior, quer no Superior Tribunal do Estado, ressaltados certos juizes e desembargadores, verdadeiros sacerdotes da justiça, mas que, entretanto, constituem ali número muitíssimo reduzido. As demais falece a necessária competência, como a indispensável idoneidade moral para o exercício da judicatura. No entanto, os juizes federais que lá serviram foram sempre, como o é o atual, dignos, honestos e, sobretudo, independentes das influências governamentais” (*Anais da Assembléia Constituinte de 33-34*, vol. III, pág. 361).

GASPAR SALDANHA, também no Congresso Constituinte de 33-34, em palavras candentes, acentuou que, “no Brasil, infelizmente não temos justiça acessível às massas populares” (*Anais da Assembléia Constituinte*, vol. XIII, pág. 274).

Por outra parte, pondera IRENEU JOFFILY:

“Teve o Brasil, no Império, uma magistratura que, se não era perfeita, era mais perfeita do que a da República; se não tinha todo prestígio que lhe era devido, contudo era mais prestigiada do que a atual. Os magistrados pelo critério da escolha, pelo horizonte para o acesso, pelo respeito com que eram tratados, tinham consciência de sua alta função. Então, a nomeação de juiz de direito era uma grande conquista” (*Anais da Assembléia Nacional Constituinte*, vol. XI, pág. 177).

“O advento da República tudo transformou. A Federação não tinha tradições seguras, e a disputa das liberdades avançadas fez com que o Brasil de 1889 tomasse como padrão a América do Norte sem estudar a diversidade histórica, a diferença da índole do povo, a distância dos centros civilizados, grau de adiantamento e densidade de população e as novas necessidades.”

Mas, RUI, grande defensor do regime federativo, não descuidou, diz ele, de indicar o rumo seguro, quando afirmava:

“Não nos devemos preocupar um minuto, sequer, em saber se a unificação da justiça é, ou não, contrária aos princípios do regime federativo; nós não estamos aqui para servir a tipos ideais de regimens e sim para servir aos interesses e às conveniências da Nação” (*Anais da Assembléia Constituinte de 33-34*, vol. XXI, pág. 110 — Disc. de IRENEU JOFFILY).

Outro parlamentar, o Sr. PONTES VIEIRA, aduziu:

“Em conclusão poder-se-á mesmo afirmar que a democracia não se exercita perfeitamente em todo o território da República, sem se aperfeiçoarem os laços nacionais, com a unificação da justiça, dentro do nosso regime federativo. E esta unificação será precedida da unidade do processo, consequência forçada da invariabilidade do Direito Substantivo” (*Anais da Assembléia Nacional Constituinte de 33-34*, vol. 14, pág. 45).

#### 4. A remuneração da magistratura dos Estados

É sabido que, ao lado da pressão da política partidária sobre os juízes nos pequenos centros, contribui para diminuir-lhe a independência moral a escassez de sua remuneração. Poucos Estados da Federação dão aos seus juízes remuneração compatível com a alta missão que desempenham. Se neles há quem cometa fraquezas por subserviência ao poder local, é por questão de má formação moral, que não foi bem aquilatada por ocasião do seu ingresso na carreira. Não precisam desse instrumento ignóbil como arma de sobrevivência própria ou dos elementos de sua família. Podem ilustrar-se em bons livros e revistas especializadas, mantendo atualizados os seus conhecimentos jurídicos. Não acontece o mesmo com a grande maioria dos Estados. Aos juízes dos pequenos Estados falta tudo. Nem as publicações das leis e decretos federais lhes são fornecidas (ALCINO SALAZAR, ob. cit., pág. 150).

Há, em comarcas do interior, magistrados que distribuem justiça, não possuindo em sua estante mais do que os códigos, sem qualquer comentário, ou qualquer revista de jurisprudência. Não lêem nem tampouco jornais. As grandes distâncias dos centros de cultura, em que se encontram, e os péssimos meios de transporte no interior dos Estados, máxime dos economicamente fracos, muito contribuem para insulá-los do mundo mais civilizado. As suas casas de residência, sobretudo do Nordeste, são de uma pobreza franciscana, salvo as dos que possuem outras fontes de renda. É freqüente os juizes, que ficam mais próximos das capitais, residirem nestas, com prejuízo decerto pela falta de sua presença nas sedes das comarcas para maior segurança dos jurisdicionados. Em muitas comarcas dão audiências em salas, onde se encontram a sua cadeira de péssima qualidade junto de uma mesa tosca e mais duas ou três cadeiras de igual condição. Nada mais. Ao lado, geralmente fica um quarto ou sala onde funciona o cartório, que parece mais um cubículo. Mesmo em cidades mais importantes, o foro funciona em pardieiros sem o mínimo conforto.

*Os juizes dos invios sertões quase sempre são mal humorados. O desnível entre a função e a retribuição cria-lhes um certo malogro. A nobreza dos encargos sem a remuneração compatível avilta o seu titular. Não auferem meios materiais com certa largueza, de modo que tenham tranqüilidade para estudar os processos, refletir sobre as sentenças a proferir, criar e educar os filhos, cultivar as relações sociais com independência e dignidade sem possibilidade de confronto com credores. Vivem sob a angústia da exigüidade de vencimentos. Não podem ter sossego, serenidade e bom humor indispensáveis ao ambiente de trabalho e ao convívio da família.*

Além da frustração por causa da remuneração que não dá suficientemente para as despesas da família, se esta é de quatro filhos, como em geral acontece no Nordeste, ressalte-se a disparidade remuneratória entre os funcionários federais e os juizes locais, bem como a que se verifica entre os magistrados dos Estados ricos e os dos Estados pobres. Os magistrados estão escaionados, diz ALCINO SALAZAR (ob. cit., pág. 149), em bem remunerados, medianamente remunerados e os mal pagos, sem mesmo o mínimo indispensável à sua subsistência. Com isso, adianta ALCINO SALAZAR (ob. cit., pág. 153), cria-se uma situação de desigualdade entre titulares do mesmo grau, tendo a *mesma responsabilidade e os mesmos encargos.*

"Várias vezes", ilustra ALIOMAR BALEIRO (*Revista Brasileira de Estudos Políticos*, vol. 41, pág. 102), "em peregrinações políticas aos sertões — e não nos mais remotos e atrasados —, pude observar a vida ascética de antigos alunos meus que faziam com poucos vencimentos as primeiras armas, nas sedes de comarcas, onde não havia sequer água encanada nem as mais rudimentares comodidades do ponto de vista sanitário."

Inevitavelmente, tudo isso compromete a eficácia do recrutamento de talentos e caracteres para a magistratura. Não há necessidade de arrombar a porta escancarada da verdade de que, em última análise, boa justiça exige o bom juiz, o homem inteligente, estudioso, reto, independente, sensato, laborioso, sereno.

O Prof. OLYMPIO DE CASTRO (trab. cit., pág. 26), observa:

“O juiz de direito de uma comarca do interior do Brasil não consegue a nomeação de um oficial de justiça. Se vaga o Cartório, a disputa se faz através de interesses políticos partidários. E no Rio e São Paulo que são — deviam ser — as comarcas melhor dotadas de boa administração, o juiz de direito que precisar de um copo de água tem que passar muita sede até que venha um copo de água para lhe mitigar a sede.”

Na grande maioria das comarcas do *hinterland* brasileiro, se o juiz não contar com as benesses da autoridade municipal, não terá condições de exercer a judicatura.

A propósito da magistratura em São Paulo, o Estado líder da União, o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, PEDRO CHAVES, quando na presidência do Judiciário paulista, frisando a situação dispare entre a nobreza da função do magistrado e sua retribuição, disse:

“Diariamente são ouvidas manifestações de dificuldades por que passam os juizes, desesperos que assaltam suas famílias, problemas que aguardam solução, equacionados pela pobreza, pelo desconforto, por falta de condições mínimas de tranquilidade de espírito, indispensável à boa distribuição da justiça.”

Depois de ressaltar essa dura realidade, concluiu:

“É de temer-se que esta situação tenha reflexo na aquisição do elemento humano para renovação dos quadros. Os concursos de ingresso na magistratura têm revelado em números que a carreira está atraindo, apenas, os bacharéis mais novos, recentemente formados, sem prática e tirocínio ou outros já fracassados, dispostos simplesmente a se empregarem no serviço público, como última esperança” (Apud discurso do autor na Câmara dos Deputados).

De igual sentir era LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA:

“Quando os lugares da magistratura são mal pagos, deixam de ser procurados pelos grandes talentos, pelas grandes antídotes, que vão encontrar em outras profissões mais lucro e mais brilho. Sempre que a magistratura é mal retribuída, ela torna-se o refúgio dos incapazes, daqueles que não podem viver do esforço individual, do exercício de suas letras (*O Poder Judiciário no Brasil a Partir da Independência — I Império*, LENINE NEQUETE, pág. 99).

Não é de outro modo que entende o ex-Procurador-Geral da República, Prof. ALCINO SALAZAR, em livro de 1975 (*Poder Judiciário — Bases para Reorganização*, págs. 158/160), quando acentua:

“Uma das conseqüências mais funestas da retribuição insuficiente dos juizes é a que se reflete no seu recrutamento.

Deixam de ingressar na carreira da magistratura, em acentuada proporção, os mais capazes, os que melhores condições de aptidão e de preparo apresentam; os que, dotados de tais condições e dos indispensáveis requisitos de operosidade, de dedicação ao estudo, de mais apurado senso de responsabilidade e alta idoneidade moral, preferem outros ramos da atividade profissional, em que esse mesmo conjunto de qualidades lhes assegura sucesso.”

Ainda a esse respeito, traz a situação dos magistrados de Pernambuco, Minas Gerais e Rio Grande do Norte. Neste último suspenderam-se os concursos até que houvesse aumentos substanciais para a magistratura, concluindo que “a gravidade da situação cresce com a impossibilidade em que se encontram os governos estaduais, pelo menos em sua maior parte, de remediar ou atenuar a crise, por falta ou deficiência de recursos financeiros. Este é outro aspecto bem conhecido do problema” (ob. cit., págs. 158/160).

Ora, como se vê, em S. Paulo, que é o Estado líder da República, a remuneração ainda não está à altura da dignidade da justiça, de um modo geral. Daí não acorrerem à judicatura, salvo as honrosas exceções, os bacharéis mais capazes, com mais tirocínio da profissão. Pelo menos no início da vida profissional, somente os menos hábeis preferem a magistratura a outras profissões, inclusive a advocacia. Não ingressam na carreira do juizado por ideal, mas para ter seguro o pão exíguo de cada dia. Apegam-se ao cargo como única tábua de salvação, visando a constituir família.

Mas, por que não se quer ouvir a voz da situação aflitiva por que passa a magistratura dos Estados? Por que a União não pode arcar com as despesas da organização judiciária em todos os termos e comarcas do País, chamando a si a distribuição total da justiça? Não cremos. Desgraçada da Nação que pode dar justiça suficiente apenas a uma minoria de 4 ou 5 milhões de seus habitantes, deixando cerca de 100 milhões com justiça precaríssima. Não é talvez essa a razão primacial. OLIVEIRA VIANNA conta-nos que, quando se discutia a organização do projeto da Constituição de 34 na Comissão do Itamaraty, um dos seus membros, titular de uma das pastas mais importantes, dizia-lhe:

“O senhor tem razão. Mas, compreende, eles (referia-se aos presidentes e governadores dos Estados) não querem perder os juizes.”

Toda a oposição dos governantes dos Estados contra a unificação da justiça vem, não das suas populações, mas das “máquinas partidárias” montadas pelas oligarquias locais. Estas não querem ficar sem os juizes, porque sabem que isto importará em reduzi-las de 50 a 80% de sua força, esclarece OLIVEIRA VIANNA (ob. cit., pág. 298).

“Muito há de se esperar das condições materiais e físicas imprescindíveis, desde os edifícios, instalações, equipamentos até o velho e interminável clamor contra o baixo nível e a desigualdade de remuneração dos magistrados em certas regiões do País”, adverte ALIOMAR BALEEIRO. Acentua ele que, em face da previsão constitucional de perenidade da Federação, “haverá sempre, como nos Estados Unidos, o problema de convivência de irmãos pobres, como Piauí, Maranhão, Acre e outros — a maioria deles — ao lado dos irmãos ricos e

naturalmente invejados, como São Paulo, Guanabara ou o futuro Estado resultante da fusão com o Rio de Janeiro, Minas, Rio Grande do Sul e poucos outros”.

Mas, não é necessário extinguir o regime federativo. Basta adaptá-lo à realidade nacional, como já se fez para atender a outros interesses de menor importância.

##### 5. *Transformação do federalismo competitivo*

O sistema federativo, em todos os países que seguiram o exemplo americano de governo, está se transformando para permitir à União extirpar, ou pelo menos atenuar, a desigualdade de suas regiões mais pobres, procurando assim atender aos problemas que elas não têm condições de resolver. O ex-Ministro da Justiça e Prof. ALFREDO BUZARD, em magnífico trabalho (*Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia*, vol. 3-74, págs. 15 e segs., sob o título “O Estado Federal Brasileiro”), ensina que o regime federativo não é único, uniforme e invariável na legislação comparada, e que as idéias que os constituintes de 91 tiveram sobre ele divergem essencialmente da doutrina consagrada pela Constituição de 67. Observa que na grande República do Norte, o federalismo tem passado por sensíveis variações em sua evolução, acentuando os tipos de regime federativo em *duplo federalismo e federalismo cooperativo*, invocando o Prof. SCHWARTZ, que nos brindou na UnB com uma esplêndida conferência sobre os Antecedentes da Corte Suprema, disse que a necessidade de exercer o poder nacional para atender às atuais exigências do governo levou ao abandono da igualdade como princípio básico da estrutura do federalismo americano (apud *American Constitutional Law*, pág. 184).

Entre nós, como se sabe, apesar do federalismo dual da Constituição de 91, em que só em casos de calamidade pública, e se solicitado pelo Estado atingido, o socorro poderia ser prestado pela União, o nosso regime federalista sofreu o primeiro golpe em seu segregarismo por ocasião da seca do Nordeste, com a criação da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas para substituir a ajuda decorrente tão-somente do sentimento de caridade por uma assistência planejada, contínua e racional, segundo o mesmo BUZARD. Por outro lado, embora o federalismo impusesse o alheamento da União, jamais esta esteve ausente na orientação política dos Estados. Permitia casos de intervenção nos Estados, conforme estava disposto no art. 6º da Constituição da Primeira República, princípio este ampliado pelo art. 10 da Constituição vigente.

A Constituição de 34 ensaiou uma experiência de sistema cooperativo do federalismo, repudiando assim o dual da Constituição anterior. Com isto ampliou os poderes de intervenção da União no campo das unidades federativas, sem destruir a autonomia dos Estados, como doutrina BUZARD (revista citada, pág. 26). A experiência da Constituição de 34 não durou o suficiente para produzir os almejados frutos do seu federalismo cooperativo. A carta que lhe sucedeu adotou um Estado unitário descentralizado, que perdurou até a de 1946, que, no dizer do Professor BUZARD, conservando as conquistas obtidas, aumentou os poderes da União, disciplinando a distribuição de vários impostos.

E esclarece que o elemento característico da última fase do nosso federalismo encontra-se na política nacional de promoção do desenvolvimento da economia nas regiões menos desenvolvidas. A cooperação da União torna-se intensiva com verdadeiros orçamentos federais regionais dentro do seu orçamento, "transcendendo a esfera das meras relações entre União, Estados e Municípios, para projetar uma nova perspectiva, que revela a preocupação do Governo Federal em promover um desenvolvimento integrado da economia brasileira".

A necessidade de preservar a ordem, a paz e a segurança nacional levou o governo da Revolução de 64 a dar maiores poderes à União. Por outro lado, atendendo aos reclamos das necessidades de melhoria de condições de vida das populações, tem procurado extirpar as desigualdades econômicas e sociais em todos os Estados da federação. Assim, a política econômica de caráter regional foi instituída como uma das inovações mais importantes do sistema político brasileiro, elucidada o Prof. BUZARD. Como instrumentos de realização dessa política existem instituições com o objetivo de alcançar um padrão de vida social mais elevado em todas as regiões mais subdesenvolvidas do País.

"A política, indissolavelmente ligada à economia do planejamento, passa a encarar a Nação em sua unidade e não como simples soma de partes distintas. O seu objetivo se concentra no plano de integração nacional. Surge com essa forma de orientação da política econômica um novo tipo de federalismo, que é o federalismo de integração, instituído pela Constituição atual. O federalismo de integração representa o triunfo do bem-estar de toda a Nação. É criação de novo Brasil", adverte o Prof. BUZARD (*rev. cit.*, págs. 28/31).

Ora, não é razoável nem justo que se crie um novo Brasil através de um desenvolvimento integrado de todas as suas regiões, deixando em plano absolutamente inferior a justiça dos Estados economicamente fracos, os quais constituem sem dúvida a maioria dos Estados brasileiros, tão-somente por exagerado apego ao tabu da federação, que segundo ALCINO SALAZAR, *ob. cit.*, pág. 83, vem se desvitalizando e caminha fatalmente para a extinção. Ademais, a justiça, nos grandes ou pequenos Estados, é sem dúvida alguma um interesse nacional e como tal deve ser tratada.

#### 6. *Insuficiência do critério de fixação dos vencimentos dos magistrados*

Sempre se entendeu que uma remuneração adequada é imprescindível para a independência dos magistrados, mas nunca se cogitou realmente de criar um critério por meio de lei capaz de garantir aos juízes estaduais vencimentos suficientes, para afastá-los da influência nefária dos governos locais. Referimo-nos aos magistrados dos Estados, porque os juízes federais sempre foram melhormente remunerados. É sabido que o projeto de Constituição de 34, em seu art. 49, § 1º, letra f, determinava, como matéria de organização da justiça, "a fixação por lei federal do vencimento mínimo que, em cada Estado, e de acordo com as suas condições peculiares, perceberão os desembargadores e juízes". ALCINO SALAZAR, de quem colhemos essa informação, esclarece que a "fixação de um vencimento mínimo para os magistrados aparecia já como remédio para a precariedade da sua condição econômica no País" (*ob. cit.*, pág. 148). Entre-



tanto, semelhante proposta não vingou na Constituição de 34. Esta pelo art. 104 disse:

“Art. 104 – Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciárias e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 a 72 da Constituição, menos quanto à requisição de força federal, e ainda os princípios seguintes:

.....

- e) fixação dos vencimentos dos desembargadores das Cortes de Apelação, em quantia não inferior à que percebem os Secretários de Estado; e os dos demais juizes, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra categoria, pagando-se aos da categoria mais retribuída não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.”

Procurando assegurar um critério melhor, a Emenda nº 1, de 50, estabeleceu que os vencimentos dos desembargadores seriam fixados na base de 70% da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição vigente, abandonando os critérios das Constituições anteriores, dispôs no art. 144, § 4º (redação da Emenda nº 7, de 1977) que:

“§ 4º – Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebem os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

Desse modo, os desembargadores não podem perceber menos que os Secretários de Estado, nem mais do que percebem os membros do nosso mais alto Tribunal, guardada de uma para outra entrância diferença não excedente de vinte por cento. A esse respeito, ALCINO SALAZAR pontifica (ob. cit., pág. 149):

“O quadro atual da retribuição da magistratura estadual, em regra desconhecido, e sempre não considerado, exprime bem a proporção de calamidade a que o problema atingiu, comprometendo e sacrificando o relevantíssimo serviço da distribuição da justiça.”

O critério da fixação dos vencimentos dos desembargadores de modo que não sejam inferiores aos dos Secretários de Estado, nem superiores aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na prática tornou-se uma ilusão, porque na verdade os Secretários de Estado recebem remuneração mais alta. É que a remuneração fixa do cargo é geralmente acrescida de grande verba de representação, que o torna realmente à altura de sua representação. Esse processo de fixação poderia dar resultado mais satisfatório para os juizes se a equipa-

ção fosse com a remuneração total percebida pelo Secretário de Estado. Ademais, tendo-se em vista as condições do custo de vida nas diversas regiões, fosse estabelecido o mínimo a ser pago ao magistrado de primeira instância nos Estados. Mesmo assim, não faltará recurso aos executivos estaduais para, sob esse aspecto, trazer os juizes sujeitos sempre à esperança de melhores vencimentos. É um fato freqüente: sempre nos anos de eleições os governadores encontram meios nos seus orçamentos de aumentar os vencimentos dos magistrados. Para quê? Não sabemos. Os resultados eleitorais respondem em muitos Estados (1).

#### 7. *A ineficácia das regras processuais para prevenir a inobservância dos prazos judiciais*

Esse mal já é uma instituição de cotidiano uso na vida forense, a despeito do art. 121, inc. II, do Código de Processo Civil de 39, *verbis*:

“Art. 121 — O juiz será civilmente responsável quando:

I — no exercício das suas funções, incorrer em dolo ou fraude;

II — sem justo motivo, recusar, omitir ou retardar providências que deva ordenar *ex officio* ou a requerimento da parte.

As hipóteses do nº II somente se considerarão verificadas decorridos 10 (dez) dias da notificação ao juiz, feita por intermédio do escrivão da causa.”

Uma outra providência de natureza inócua encontrava-se no art. 119, § 2º, do Código Unitário, segundo a qual sujeitaria o juiz à pena de advertência.

O art. 198 do Código de Processo vigente dispõe:

“Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao Presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa.”

Parece-nos que o legislador do artigo supra, embora um advogado de longo tirocínio, não quis legislar para a magistratura do nosso País. Porque se não o fosse, saberia que, advogado ou órgão do Ministério Público que se der ao trabalho de fazer representação por descumprimento de prazos processuais, pelos juizes, salvo honrosíssimas exceções, além de não ter tempo para tratar de suas causas, ficaria sem condições de trabalhar no fórum onde suas representações

---

(1) No Piauí, v.g., nas eleições de 3-10-54, o número total de eleitores aptos a votar era de 292.583, mas depois das eleições verificou-se que o total dos eleitores subiu a 317.388. Diferença da fraude: 25.405 votos.

fossem apresentadas. E se o fossem, não daria resultado positivo. A vida forense já evidenciou que incumbir-se ao causidico ou órgão do Ministério Público a ingrata tarefa de representar aos Tribunais de Justiça contra os juizes e serventuários faltosos, por desrespeito aos prazos, ou irregularidades outras, não deu ainda efeito capaz de aprimorar os serviços judiciários.

Antes do Código atual, o anterior dispunha no art. 24 que os juizes, os órgãos do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, responsáveis pelo retardamento do ato, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedentes.

Nunca se teve notícia da aplicação de tal dispositivo a qualquer juiz pelo "vezo de tardança nos despachos e sentenças", como disse RUI.

#### 8. *Medidas apontadas por Aliomar Baleeiro e Olympio de Castro Filho*

O Ministro ALIOMAR BALEEIRO sugere a seguinte solução:

"O remédio há de ser automático e independente de reação do patrono da parte, como, p. ex., a perda imediata da competência se o excesso atingir ao dobro do prazo" (trab. cit., pág. 108).

Ao que nos parece, o remédio retromencionado pelo Ministro BALEEIRO deve ser complementado, sob pena de ser ineficaz, pelo que alvitrou o Prof. JOSÉ OLYMPIO DE CASTRO FILHO, em precioso trabalho sob o tema "O Direito Brasileiro e a Importância da Primeira Instância na Reforma da Organização Judiciária", por ocasião do 1º FONAJUR de Brasília, qual seja: "a criação de um órgão de administração judiciária, que faça planejamento, porque administrar sem planejar, se não é burrice, é temeridade. Um órgão que não seja apenas um órgão de punição da magistratura, um círculo de ferro a fiscalizar, enervar, aborrecer a idéia de juizes, escrivães, advogados e promotores, mas um órgão de orientação, que aconselhe, ensine, mostre o que deva ser feito" (págs. 27 e 28, trab. cit.). Isto porque "é absolutamente inútil pensar-se em administração da justiça se continuarmos deixando a administração da justiça como está atualmente, a cargo dos juizes nas comarcas; nos Estados, aos Tribunais de Justiça, através das Corregedorias de Justiça, que se têm mostrado incapazes; no Supremo Tribunal Federal, à Secretaria do Supremo, não porque queiram, senão porque não sabem administrar, já por falta de tempo, já principalmente por falta de recursos para administrar".

Aponta, então, exemplo a seguir. Haja vista a organização industrial e comercial, os bancos e as diversas empresas. Todos têm o seu departamento ou setor de organização e método de trabalho. Portanto, diz aquele ilustre Professor, precisamos deste órgão na justiça mais do que a repressão, a punição, o temor no exercício das funções.

Por falta de organização e método de trabalho, ouve-se constantemente a comunicação aos advogados de que autos de seus clientes estão desaparecidos. Isto é freqüente. Há cartório, onde não se chega ao seu balcão para não ouvi-la.

Tudo isso, naturalmente, porque os autos transitam sem qualquer método de distribuição, segundo a natureza da ação, sua fase de andamento, sua idade, sua conclusão efetiva ao juiz, conclusão na estante, sem ter registro nas fichas, carga ao juiz sem data do recebimento por este etc. O registro nas fichas imediatamente à entrada das petições, recursos, despachos, sentenças, à semelhança do que fazem os bancos com os seus atos. Neles dificilmente o freguez é informado de que seus papéis estão perdidos. Ao lado disso, força é reconhecer que o recrutamento do seu pessoal é quase sempre feito por mediação política. Não há na sua escolha intervenção direta dos juizes, razão por que bastas vezes os cartórios são providos por pessoal de quase nenhuma habilidade profissional. Só o titular da vara ou comarca está em condições de fazer uma seleção adequada. O acúmulo de processos submetidos a seu despacho leva o titular a descurar totalmente de observar como vão os serviços cartorários. Por outro lado, como adverte o Prof. OLYMPIO DE CASTRO (trab. cit., pág. 26), é preciso que se criem "órgãos de administração judiciária". "Os exemplos deste tipo de orientação e disciplina da magistratura advindo da França, Itália, Grécia, Venezuela, mostram que, se não tem sido perfeita essa atuação, tem contribuído valiosamente para a melhoria dos serviços judiciários. Mas, a norma, orientação não basta, o que é preciso é administrar. O Conselho Judiciário Nacional governará a magistratura, mas não administrará — é humanamente impossível que administre — a justiça num país dessa extensão continental".

O Ministro ELOY DA ROCHA, então Presidente do Supremo Tribunal Federal (*Rev. Forense*, vol. 249/75, pág. 7), sustentou judiciosamente que "a justiça bem organizada, e em perfeito funcionamento, é condição essencial de progresso econômico, social, político e cultural. Quando as estruturas se revisam e se transformam, para acudir-se, em todos os setores, a problemas nunca antes suscitados, não se compreende que o Poder Judiciário permaneça isoladamente imutável".

De certo. É incompreensível que, atenta a evolução do nosso País, ainda se conserve o mecanismo judiciário funcionando nas mesmas condições de há um século, sob o esdrúxulo fundamento de que sua renovação ou transformação não cabe à União, para não ferir a autonomia do Poder Público local.

"Verdade comum e fora de discussão é esta, adverte mais uma vez o eminente Ministro ELOY DA ROCHA: é questão vital para a Nação que o Poder Judiciário se ajuste, em tempo, às condições e exigências" (*Rev. Forense*, vol. 249/75, pág. 10).

Ora, para que o Poder Judiciário se ajuste, em tempo, às condições e exigências da Nação, é imprescindível que se acabe com o paralelismo das jurisdições, federal e estadual. Só a unificação da justiça nacional, a cargo exclusivo da União Federal, porá cobro aos males trazidos pelo dualismo judiciário. O argumento fundamental da diversidade do direito processual desapareceu, desde 1939, com a unidade do processo. Resta, para completar essa evolução benfazeja, a unificação das justizas, federal e estadual, em todos os graus.

Para a nossa observação pessoal, os vícios e deficiências dos serviços judiciários, que encontramos, quando ensaiamos os primeiros passos na advocacia,

ainda hoje persistem, embora decorridos alguns decênios. Cada dia que passa, menos confiança a justiça de primeira instância dos meios mais atrasados inspira aos jurisdicionados. O grande e grave problema da distribuição de justiça está nas comarcas e termos, onde, ademais, ainda existe a justiça leiga de tão triste e lamentável história. Portanto, a solução do problema não se encontra no aparelhamento material e humano dos tribunais. É preciso abrir-se a consciência nacional para que sinta e veja o drama das populações do interior do País, sob o peso de verdadeira calamidade judiciária, principalmente nas dos Estados pobres, onde ainda são traços característicos da justiça “a falta de independência pessoal, modicidade de vencimentos e pouco rigor nas condições para a primeira investidura”, como alegava o ex-Ministro da Justiça do Império, LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA (*O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência – I Império*, por LENINE NEQUETE, pág. 99).

TOBIAS BARRETO, num gesto de inaudita irreverência por falta de justiça, bradou no sertão de Sergipe:

“Não sei onde a justiça mora; e quando soubesse, não fica bem a um homem velho entrar de dia em casa de uma prostituta” (HERMES LIMA – *Tobias Barreto – A Época e o Homem*, pág. 31).

O Professor e grande advogado OLYMPIO DE CASTRO pondera em seu precioso trabalho atrás tantas vezes citado:

“A justiça funciona mal e tende a funcionar pior.”

## 9. Conclusões

1. A União deve apoderar-se da magistratura dos Estados, de modo completo, integral, descendo dos Tribunais de Justiça às instâncias mais baixas porque não há outro meio para arrancá-la da pressão da política partidária, tornando-a forte, ética e materialmente, segundo OLIVEIRA VIANNA.

2. De logo, como providência de emergência, deve ser introduzida no Código de Processo Civil a perda imediata da competência do juiz nos casos de abuso excessivo dos prazos judiciais, o que deverá presumir-se se for ultrapassado do dobro, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

3. Deve ser criado imediatamente um órgão de planejamento, orientação e fiscalização dos serviços judiciários, incumbido do recrutamento e seleção dos serventuários da justiça, observando-se, tão-só, as habilitações intelectuais e morais, aferidas com a partição dos juízes titulares das comarcas, varas e termos, como sugerido por OLYMPIO DE CASTRO.

4. Ao órgão em apreço cumpre também publicar anualmente relatório circunstanciado das atividades forenses, apontar falhas e defeitos para o efeito de correção, e enviar cópia do mesmo ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais nos Estados, ao Ministro da Justiça e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.